# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

SIGN: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600



## **SUMÁRIO**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	19
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	37
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	39
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	60
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	63
06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	68
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	72
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	77
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
10º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	94
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	97
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	100
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	107
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	110
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	113

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	116
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	122
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	126
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	131
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	134
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	136
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	138

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

SIGN: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





### PORTARIA N. 0936/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010709986202492, oriundo da 8ª Promotoria de Justiça da Capital,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR o servidor GUSTAVO JACINTO MENEZES, matrícula n. 85608, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 9 de agosto de 2024 às 8h59 do dia 12 de agosto de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1º Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça



### **PORTARIA N. 0937/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010710070202485, oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR a servidora LARISSA MORAES ARAÚJO, matrícula n. 124004, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 9 de agosto de 2024 às 8h59 do dia 12 de agosto de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de agosto de 2024.



### PORTARIA N. 0938/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010709821202411,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GES'	TOR	ATA	INÍCIO	OBJETO	
Titular	Substituto	AIA	INIOIO	0502.0	
Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807	059/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente.	
Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807	060/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente.	
Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807	061/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente.	



Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807	062/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente.
Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807	063/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente.
Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807	064/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente.
Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Josemar Batista da Silva Matrícula n. 67807	065/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente.
Adriana Reis De Sousa Matrícula n. 122018	Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207	066/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente.
FISCAL TÉCNICO E	ADMINISTRATIVO			
Titular	Substituto	АТА	INÍCIO	OBJETO

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 1980 | Palmas, segunda-feira, 12 de agosto de 2024. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	059/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	060/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	061/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	062/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	063/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	064/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente



Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	065/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	066/2024	05/08/2024	Aquisição de gêneros alimentícios, materiais para copa/cozinha, materiais para higiene/limpeza e materiais de expediente

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Revogar a Portaria n. 925/2024.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2024.



### PORTARIA N. 0939/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010710535202414,

### **RESOLVE:**

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino 2021/2022 do Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO, a partir de 12 de agosto de 2024, marcado anteriormente de 5 a 15 de agosto de 2024, assegurando o direito de fruição dos 4 (quatro) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2024.



### **PORTARIA N. 0940/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993:

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010710339202423, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

### **RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10º Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2672098/TO (2024/0222576-9), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2024.



### **PORTARIA N. 0941/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

### **RESOLVE:**

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 452/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1919, de 14 de maio de 2024, que designou a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder pela 3º Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2024.



### **DESPACHO N. 0325/2024**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000834/2024-22

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, itinerário Peixe/Palmas/Peixe, em 29 de julho de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 046/2024 (ID SEI 0338431) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 374,48 (trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/08/2024, às 15:45, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 0340660 e o código CRC AA106251.



### **DESPACHO N. 0326/2024**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000846/2024-86

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, itinerário Porto Nacional/Palmas/Porto Nacional, em 29 de julho de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 047/2024 (ID SEI 0338616) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 79,98 (setenta e nove reais e noventa e oito centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/08/2024, às 15:45, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 0340670 e o código CRC F00097E9.



### **DESPACHO N. 0327/2024**

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000869/2024-47

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MARCELO LIMA NUNES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES, itinerário Gurupi/Palmas/Gurupi, em 29 de julho de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 049/2024 (ID SEI 0340021) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 282,63 (duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e três reais), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/08/2024, às 15:45, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0 informando o código verificador 0340674 e o código CRC 597604BE.



### **DESPACHO N. 0330/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO INTERESSADO: FELÍCIO DE LIMA SOARES

PROTOCOLO: 07010709197202451

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto nos dias 15, 16 e 19 de agosto de 2024, em compensação aos períodos de 20 a 21/04/2024 e 22 a 26/04/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de agosto de 2024.



### **DESPACHO N. 0331/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: DIEGO NARDO PROTOCOLO: 07010704832202412

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DIEGO NARDO, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 11 e 18 de dezembro de 2024, em compensação ao período de 26 a 27/11/2022, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de agosto de 2024.

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## **DIRETORIA-GERAL**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

**SIGN**: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





### **PORTARIA DG N. 272/2024**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - Área de Processamento de Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010704234202435, de 26/07/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

### **RESOLVE:**

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 da servidora Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, a partir de 29/07/2024, marcado anteriormente de 22/07/2024 a 08/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.



### PORTARIA DG N. 276/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 10ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010704145202499, de 26/07/2024, da lavra do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

### **RESOLVE:**

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Thayane dos Reis Silva Leal, a partir de 29/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 22/07/2024 a 31/07/2024, assegurando o direito de fruição dos 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.



### PORTARIA DG N. 279/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010704233202491, de 26/07/2024, da lavra do Chefe do Departamento suso,

### **RESOLVE:**

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 do servidor Freurismar Alves de Sousa, a partir de 05/08/2024, marcado anteriormente de 29/07/2024 a 15/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.



### PORTARIA DG N. 280/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010705568202426, de 31/07/2024, da lavra do Chefe do Departamento suso,

### **RESOLVE:**

Art. 1° INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 do servidor Alessandro Belizário de Oliveira Avila, a partir de 30/07/2024, marcado anteriormente de 24/07/2024 a 10/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.



### PORTARIA DG N. 281/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010705601202418, de 31/07/2024, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

### **RESOLVE:**

Art. 1º SUSPENDER as férias da servidora Kamila Laranjeira Sodré Gomes, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 05/08/2024 a 03/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.



### PORTARIA DG N. 282/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010705894202433, de 31/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

### **RESOLVE:**

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Alda Lopes da Silva, a partir de 30/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 15/07/2024 a 03/08/2024, assegurando o direito de fruição dos 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.



### PORTARIA DG N. 285/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Assessoria Especial Jurídica, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010706918202471, de 02/08/2024, da lavra do Promotor de Justiça/Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça,

### **RESOLVE:**

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Andréia Braga Costa, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/09/2024 a 30/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.



### PORTARIA DG N. 286/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010706796202413, de 02/08/2024, da lavra da Promotora de Justiça/Coordenadora em substituição das Promotorias de Justiça suso,

### **RESOLVE:**

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Terezinha das Graças Freitas de Sousa, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 05/08/2024 a 03/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.



### **PORTARIA DG N. 287/2024**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento Administrativo - Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010707145202441, de 05/08/2024, da lavra da chefe do departamento suso,

### **RESOLVE:**

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor João Paulo Dias Ferreira, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 05/08/2024 a 03/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.



### PORTARIA DG N. 288/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Conselho Superior do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010706565202418, de 02/08/2024, da lavra do Procurador de Justiça/Secretário do CSMP,

### **RESOLVE:**

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Daniela Conceição Ramos de Queiroz, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 12/08/2024 a 23/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.



### PORTARIA DG N. 289/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento Administrativo, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010706748202425, de 02/08/2024, da lavra da Chefe de Departamento suso,

### **RESOLVE:**

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Camila Curcino Azevedo, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 27/08/2024 a 25/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.



### PORTARIA DG N. 290/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010707182202459, de 05/08/2024, da lavra da Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

### **RESOLVE:**

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Christina Jorge Paranaguá, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 16/08/2024 a 14/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.



### PORTARIA DG N. 291/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento Administrativo - Área de Patrimônio, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010707209202411, de 05/08/2024, da lavra da chefe do departamento suso,

### **RESOLVE:**

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Normando Alves Santos Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 09/08/2024 a 07/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.



### PORTARIA DG N. 292/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 2ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010707447202419, de 05/08/2024, da lavra da chefe do Cartório suso,

### **RESOLVE:**

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Legna Helena Pineiro Miranda, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 05/08/2024 a 03/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.



### PORTARIA DG N. 293/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Cartório de Distribuição, Registro de Diligência de 1ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010707449202416, de 05/08/2024, da lavra do chefe de departamento suso,

### **RESOLVE:**

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Maria Célia de Queiroz e Silva a partir de 06/08/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 26/07/2024 a 09/08/2024, assegurando o direito de fruição dos 04 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.



### PORTARIA DG N. 294/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010707142202415, de 05/08/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

### **RESOLVE:**

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Helmuth Perleberg Neto, a partir de 05/08/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 23/07/2024 a 21/08/2024, assegurando o direito de fruição dos 17 (dezessete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.



### **PORTARIA DG N. 295/2024**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010706623202411, de 02/08/2024, da lavra do chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

### **RESOLVE:**

Art. 1° SUSPENDER as férias do servidor Anderson Martins Santiago, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/07/2024 a 15/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 8 de agosto de 2024.

# DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES





do por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

http://mpto.mp.br/portal/





### Aviso de Licitação

### PREGÃO ELETRÔNICO N. 90021/2024 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 27/08/2024, às 10h (Dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90021/2024, processo n. 19.30.1503.0000538/2024-15, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM e regime de execução "EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL", para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS NA SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS (PGJ-TO). O Edital está disponível nos sítios: www.compras.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 12 de agosto de 2024.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO **PÚBLICO**





do por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-





### **COMUNICADO**

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA que a 259ª Sessão Ordinária do referido Órgão colegiado, prevista regimentalmente para ocorrer em 13/8/2024, foi adiada para o dia 19 de agosto, às 9 horas.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 9 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça Presidente do CSMP/TO

# DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

**SIGN**: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4375/2024

Procedimento: 2023.0008809

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição



integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 061/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 95,18 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 6333-2014-V, imóvel Fazenda Cachoeira, situado no Município de Tupirama/TO, com área total de 451,33 ha, tendo como suposta proprietária Mariana Schiavon Ruiz, CPF 100\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

### **RESOLVE:**

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Cachoeira, situada no Município de Tupirama/TO, tendo como interessada Mariana Schiavon Ruiz, CPF 100\*\*\*\*\*, determinando as seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se acerca do cumprimento da diligência do evento 25;
- 5) Certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental);



- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR 474981, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como informe sobre a ilegalidade da compensação de reserva legal, contida na Peça Técnica do evento 1;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 10 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4366/2024

Procedimento: 2023.0008799

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição



integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que as Peças de Informação Técnica nº 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076/2023, remetidas pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente — CAOMA, informam supressão de vegetação nativa de 50,78 ha, 13,04 ha, 8,72 ha, 134,61 ha, 134,61, 49,64 ha, 49,64 ha, 70,52 ha e 20,17 ha com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados aos Processos Naturatins 6767-2014-V, 6769-2014-V, 6770-2014-V, 6776-2014-V, 6777-2014-V, 6778-2014-V, 6780-2014-V, imóveis: Fazenda Santa Rosa - Lote 44, com área total de 220,01 ha; Fazenda Belos Montes 8 - Lote 46-A, com área total de 356,28 ha; Fazenda Belos Montes 09 - Lote 59-A, com área total de 74,84 ha; Fazenda Belos Montes - Lote 61, com área total de 115,48 ha; Fazenda Juazeiro - Lote 63, com área total de 334,99 ha; Fazenda Belos Montes 05 - Lote 76, com área total de 480,92 ha; Fazenda Belos Montes 04 - Lote 78, com área total de 429,12 ha; Fazenda Belos Montes 06 - Lote 10-B, com área total de 70,66 ha e Fazenda Santo Antonio - Lote 55, com área total de 192,51 ha, todas situadas no Município de Itapiratins/TO, detendo como suposto proprietário, Ettore Flávio Ricardi, CPF 017\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

### RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental dos imóveis Fazenda Santa Rosa - Lote 44, com área total de 220,01 ha; Fazenda Belos Montes 8 - Lote 46-A, com área total de 356,28 ha; Fazenda Belos Montes 09 - Lote 59-A, com área total de 74,84 ha; Fazenda Belos Montes - Lote 61, com área total de 115,48 ha; Fazenda Juazeiro - Lote 63, com área total de 334,99 ha; Fazenda Belos Montes 05 - Lote 76, com área total de 480,92 ha; Fazenda Belos Montes 04 - Lote 78, com área total de 429,12 ha; Fazenda Belos Montes 06 - Lote 10-B, com área total de 70,66 ha e Fazenda Santo Antonio - Lote 55, com área total de 192,51 ha, todas situadas no Município de Itapiratins/TO, tendo como suposto proprietário, Ettore Flávio Ricardi, CPF 017\*\*\*\*\* determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- MINISTÉRIO PÚBLICO
- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se acerca de resposta à diligência do evento 30;
- 5) Certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise dos CAR's, averiguando se as propriedades atendem os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como informe sobre a ilegalidade da compensação de reserva legal;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4365/2024

Procedimento: 2023.0008813

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição



integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 052/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 51,69 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 5764-2014-V, imóvel Fazenda Galiléia - Lote 44, situado no Município de Alvorada/TO, com área total de 679,66 ha, tendo como suposto proprietário Azenclever da Silva, CPF 565\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

### **RESOLVE:**

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Fazenda Galiléia - Lote 44, situada no Município de Alvorada/TO, tendo como interessado Azenclever da Silva, CPF 565\*\*\*\*\*, determinando as seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito de apresentação de resposta à diligência do evento 25;
- 5) Certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental);



- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 18, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como informe sobre a ilegalidade da compensação de reserva legal:
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **MATEUS RIBEIRO DOS REIS**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4376/2024

Procedimento: 2023.0008805

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição



integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 077/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente — CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 111,35 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 6802-2014-V, imóvel Fazenda Tabajara - Lotes 36 e 13 do Loteamento Saúde, situado no Município de Pedro Afonso/TO, com área total de 1.347,11 ha, tendo como supostos proprietários Cleber de Moraes Silva, CPF 007\*\*\*\*\*, Elvio de Moraes Silva, CPF 007\*\*\*\*\*, Marcelo de Moraes Silva, CPF 037\*\*\*\*\* e Sueli de Moraes Silva, CPF 335\*\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

### **RESOLVE:**

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Tabajara - Lotes 36 e 13 do Loteamento Saúde, situada no Município de Pedro Afonso/TO, tendo como interessados Cleber de Moraes Silva, CPF 007\*\*\*\*\*, Elvio de Moraes Silva, CPF 007\*\*\*\*\*, Marcelo de Moraes Silva, CPF 037\*\*\*\*\* e Sueli de Moraes Silva, CPF 335\*\*\*\*\*, determinando as seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito de apresentação de resposta às diligências dos eventos 19/22:



- 5) Certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 23, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 10 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4374/2024

Procedimento: 2023.0008821

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição



integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 060-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 60,69 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionados ao Processo Naturatins 6101-2014-V, imóvel Fazenda Santa Helena, situado no Município de Talismã/TO, com área total de 2.561,98 ha, tendo como suposta proprietária Havalon - Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ 07.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

### **RESOLVE:**

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Helena, situada no Município de Talismã/TO, tendo como interessada Havalon - Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ 07.\*\*\*\*\*, determinando as seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se acerca de resposta à diligência do evento 17;
- 5) Certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental);



- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 16, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como informe sobre a ilegalidade na compensação de reserva legal, conforme Peça Técnica do evento 1;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 10 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4373/2024

Procedimento: 2023.0008823

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição



integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 059/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 73,00 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 6094-2014-V, imóvel Fazenda Retiro, situado no Município de Miracema do Tocantins/TO, com área total de 1946,39 ha, tendo como supostos proprietários Danilo Flumian Arcas Plazza, CPF 034\*\*\*\*\*, Fabiano Flumian Arcas Plazza, CPF 135\*\*\*\*\* e Gustavo Flumian Arcas Plazza, CPF 676\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

### **RESOLVE:**

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Retiro, situada no Município de Miracema do Tocantins/TO, tendo como interessados Danilo Flumian Arcas Plazza, CPF 034\*\*\*\*\*, Fabiano Flumian Arcas Plazza, CPF 135\*\*\*\*\* e Gustavo Flumian Arcas Plazza, CPF 676\*\*\*\*\*, determinando as seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se acerca de resposta às diligências dos eventos 19/21;
- 5) Certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental,



painel desmatamentos do MPETO (https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental);

- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 18, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como informe sobre a ilegalidade da compensação de reserva legal, contida na Peça Técnica do evento 1;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 10 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **OCTAHYDES BALLAN JUNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

SIGN: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4371/2024

Procedimento: 2023.0009001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais:

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Progresso, Município de Lagoa da Confusão, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por captação de água sem Outorga de Uso dos Recursos Hídricos entre os anos de 2018 a 2021, tendo como proprietário(a), Mauro Ivan Ramos Rodrigues, CPF nº 331.512\*\*\*\*\*, apresentando possíveis



### irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

### **RESOLVE:**

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Progresso, com uma área de 342,1725 ha, tendo como proprietário(a), Mauro Ivan Ramos Rodrigues, no Município de Lagoa da Confusão/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com pesquisa em meio aberto, em busca de mais informações para subsidiar o procedimento, em especial, endereço atualizado do interessado;
- 5) Notifique-se o interessado através do endereço atualizado;
- 6) Certifique-se a existência de outro procedimento com o mesmo objeto na promotoria regional ambiental, com a devidas pesquisa no radar ambiental.
- 7) Após, conclusos para o cumprimento do evento 15, letra B.
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

**SIGN**: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008927

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 08 de agosto de 2024, pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo nº 07010709290202466), e remetido à Promotoria de Justiça de Alvorada, sob o nº 2024.0008927, em decorrência de representação formulada anonimamente sobre Supostos Uso Indevido de Fogos de Artifícios no Município de Alvorada do Tocantins:

A Notícia de Fato apresenta a seguinte narrativa:

"(...) DENÚNCIA ELEITORAL - ALVORADA TOCANTINS.

Venho por meio deste, fazer uma denúncia de um fato que ocorreu no dia 05/08/2024, durante a convenção partidária do candidato do MDB, Sr. Roberto Sampaio, em Alvorada Tocantins, onde fizeram o uso de materiais de fogos de artificios e similares.

CONSIDERANDO que é vedado fogos de artifícios de qualquer espécie e similares em locais fechados;

CONSIDERANDO que é um grande risco ao público presente no evento, fogo; intoxicaçãos devido a fumaça;

CONSIDERANDO que o local não oferecia segurança com saídas de emergência, caso acontecesse um incêndio;

Segue em anexo um vídeo do evento da convenção partidária, onde mostra o exato momento em que os fogos foram acesos".

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. A "denúncia" anônima relata o descumprimento da Lei Estadual do Tocantins n. 4.133/23 durante a convenção partidária do candidado, o Sr. Roberto Sampaio, em Alvorada/TO, juntando vídeo do momento que os fogos estavam acesos.

Ocorre que a Lei Estadual n. 4.133/23 não proíbe a queima de fogos de artifício, veda apenas os fogos de artifício de estampido, ou ainda, de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso, senão vejamos:

"Art. 1º Ficam proibidos a queima e soltura de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado do Tocantins.

§1º A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados do Estado do Tocantins.



§2º Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contida no caput deste artigo".

Os elementos de informações trazidos aos autos não permitem concluir pela violação da legislação citada, senão que os fogos teriam produzido efeitos visuais, não se permitindo concluir por conduta vedada, o que se adequaria ao disposto no §2º, do art. 1º, conforme destacado acima.

O certo é que o denunciante produziu uma prova inconclusiva, ou seja, não demonstrou o descumprimento da Lei Estadual citada, já que no vídeo não indica que os fogos de artifício produziram estampido, apenas a utilização de "show pirotécnico", não trazendo justa causa para dar início a um procedimento investigatório, sendo impossível aferir, ainda que de forma superficial, qualquer fumaça de irregularidade eleitoral a partir da narrativa, ainda mais não se tendo notícia de acidente, ou pessoas com a saúde prejudicada pelo evento préeleitoral.

Vale ressaltar, ainda, que não se adequa, também, seja no artigo 28 ou no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, que dispõem:

"Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso" e,

"Art. 42. Perturbar alguem o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis".

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EXPLOSÃO NA FORMA PRIVILEGIADA (ART. 251, § 1º, DO CP). ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE A AUSÊNCIA DE RISCO À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA OU A PATRIMÔNIO DE OUTREM. INACOLHIMENTO. PROVAS PRODUZIDAS NAS FASES



INQUISITORIAL E JUDICIAL QUE DEMONSTRAM TER O REU DEFLAGRADO ROJOES EM DIREÇAO A PESSOAS QUE TRABALHAVAM NO TERRENO VIZINHO AO SEU, COLOCANDO-AS EM SITUAÇÃO DE PERIGO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTADO DE NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES LÍCITOS. TRABALHADORES QUE TINHAM AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE PARA O CORTE DAS ÁRVORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A QUALQUER DIREITO DO RÉU OU DE TERCEIROS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 28, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. INACOLHIMENTO. RECORRENTE QUE DEFLAGROU OS ARTEFATOS DOLOSAMENTE NA DIREÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPREITEIRA COM O OBJETIVO DE INTIMIDÁ-LOS, UTILIZANDO OS ROJÕES DE FORMA TOTALMENTE DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL SÃO FABRICADOS, COLOCANDO EM RISCO A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA E O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. CONDUTA DO ART. 251, § 1º, DO CP PLENAMENTE CONFIGURADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREJUDICADO. DOSIMETRIA ESCORREITA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1.O estado de necessidade, de acordo com a doutrina de CLEBER MASSON, é "causa de exclusão da ilicitude que depende de uma situação de perigo, caracterizada pelo conflito de interesses lícitos, ou seja, uma colisão entre bens jurídicos pertencentes a pessoas diversas, que se soluciona com a autorização conferida pelo ordenamento jurídico para o sacrifício de um deles para a preservação do outro" (in Direito Penal Esquematizado. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 361). 2. Não obstante o parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.688/41 fale em "queima de fogos de artifício", é de se observar que a conduta típica, no caso de contravenção, é aquela comumente conhecida como de "estourar" fogos de artifício para a realização de shows pirotécnicos, visando a produzir efeitos visuais e sonoros em festas ou comemorações, porém, de forma inadequada ou indevida, causando perigo à sociedade em geral. 3.Se for comprovado que a conduta explosiva causou efetiva afronta à vida e à integridade física das pessoas ou concreto dano ao patrimônio de outrem, resta configurado o crime do art. 251 do CP. I. (TJ-PR 8495530 PR 849553-0 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 12/04/2012, 2ª Câmara Criminal)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Gabinete do Juiz Mádson Ottoni de Almeida Rodrigues APELAÇÃO CRIMINAL nº 0100965-54.2016.8.20.0143 PARTE APELANTE: REGINALDO CONRADO FONTES ADVOGADO: JUNHO ALDAÉLIO ALVES DE OLIVEIRA PARTE APELADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZ RELATOR: MÁDSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 42, III, DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS. QUEIMA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. LOCAL PÚBLICO. CAMPANHA ELEITORAL. PARTES EM POSIÇÃO POLÍTICA ANTAGÔNICA. NECESSIDADE DE ATINGIR UMA MULTIPLICIDADE DE PESSOAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Para tipificar a contravenção do art. 42, III, da Lei das Contravencoes Penais, deve a perturbação do sossego atingir uma multiplicidade de indivíduos. Na espécie, contudo, não restou comprovado que o réu tenha perturbação. Ademais, urge considerar que o ato foi praticado em período de campanha eleitoral, onde uma das partes era candidata a vereadora por uma coligação e a outra trabalhava para a coligação oposta. Ainda, segundo apurado, as coligações se alternavam a cada dia para realizar as suas manifestações, inclusive com a



utilização de fogos de artifício, os quais também teriam sido deflagrados, no mesmo dia e horário, por terceiros em um bar próximo à residência da suposta vítima. (TJ-RN - APR: 01009655420168200143, Relator: MADSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/05/2022).

Ademais, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicar a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ainda, a presente "denúncia" deu-se de forma anônima, e não carreou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e 5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direito tutelados pelo Ministério Público.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Alvorada, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE **ARAGUAÍNA**





do por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-





### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002585

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto ato de improbidade administrativa, referente a irregular contratação direta, pelo município de Araguaína-TO, da empresa Dias & Pereira Prestação de Serviços Ltda. (Focus Contabilidade), tendo como objeto a assessoria contábil, nos anos de 2011 e 2012.

Com o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato n.º 137/2012, houve a conversão para o Inquérito Civil Público n.º 017/2016.

São investigados: Município de Araguaína-TO e a empresa Dias & Pereira Prestação de Serviços Ltda...

Na Portaria inaugural foram requisitadas informações ao município de Araguaína-TO, com o encaminhamento de cópia de todos os procedimentos que ensejaram a suposta dispensa de licitação para a contratação direta da pessoa jurídica Dias & Pereira Prestação de Serviços Ltda., especialmente quanto aos empenhos n.º 001/2011 e 001/2012, da Secretaria Municipal da Fazenda, cada qual no valor de R\$ 305.500,00 (trezentos e cinco mil e quinhentos reais). Ainda, requisitou-se ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas o contrato da empresa contratada e suas alterações (evento 1, anexo 1, fls. 03/04).

Foi encaminhado o Processo n.º 008/2012 (evento 1, anexo 1, fls. 19/50), visando atender a Fundação de Atividade Municipal Comunitária - FUNAMC. Segundo informado, o Sr. Auberany Dias Pereira teria sido contratado, na forma do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, por apresentar o menor preço (evento 1, anexo 1, fl. 31), respeitando a disponibilização de orçamentos por outros dois interessados. Sobreveio parecer jurídico favorável (evento 1, anexo 1, fls. 37/38). Contrato e extrato no evento 1, anexo 1, fls. 39/42 e 44.

O Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Araguaína-TO informou que não encontrou nenhum cadastro ou registro da empresa (evento 1, anexo 1, fl. 55).

Foi juntado ao procedimento informações sobre o Processo n.º 009/2009, referente a contratação de serviços de contabilidade. Designada a Comissão Permanente de Licitação (Portaria n.º 001/2009), em seguida, houve a instauração do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 01/2009, sob o critério menor preço global (evento 1, anexo 1, fls. 60/87 e anexo 2, fls. 01/05), com parecer jurídico favorável e publicações nos jornais.

A empresa Dias & Pereira Prestação de Serviços Ltda. apresentou documentos no evento 1, anexo 2, fls. 07/29, inclusive com atestados de capacidade técnica dos municípios de Angico, Goiatins e Barra do Ouro, todos do Estado do Tocantins.

Foi habilitada no dia 27/01/2009 (evento 1, anexo 2, fl. 30). A empresa foi classificada e venceu, no valor de R\$ 225.600,00 (duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais) - evento 1, anexo 2, fls. 34/35.

Contrato de Prestação de Serviços n.º 208/2009, com vigência de 11 (onze) meses, a partir de 02/02/2009 a 31/12/2009 (evento 1, anexo 2, fls. 52/54).

Despacho de prorrogação evento 1, anexo 2, fls. 60/61.

No evento 3 determinou-se a solicitação de auxílio ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), para elaboração de parecer técnico, devendo apontar se houve lesão ao erário e o montante; a notificação de Félix Valuar de Sousa Barros e da empresa Dias & Pereira Prestação de Serviços - Focus Contabilidade - para apresentarem defesa; remessa de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins



(TCE/TO) sobre tomada de contas ou irregularidades no contrato; e a designação de Audiência Administrativa para a oitiva dos investigados.

Juntada da Audiência Administrativa no evento 7. Foram ouvidos o representante da empresa, Sr. Auberany Dias Pereira, e o Prefeito à época dos fatos, Sr. Félix Valuar. O representante informou que o contrato foi realizado de acordo com a Lei de Licitações, não se tratando de dispensa, mas não se recorda se foi na modalidade tomada de preço ou pregão. Já o ex-Prefeito afirmou não ter conhecimento de eventuais irregularidades acerca do certame.

Na deliberação saneadora lançada no evento 8, reiterou-se as diligências encaminhadas ao CAOPP e ao TCE/TO, bem como requisitou à Secretaria Municipal da Fazenda cópias de eventuais termos aditivos do Contrato n.º 208/2009 e relatórios de valores pagos a empresa contratada.

Com isso, foi juntado ao procedimento documentos enviados pela Pasta, inclusive indicando que o objeto da demanda encontra-se em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO, conforme Autos n.º 5011500-64.2012.8.27.2706, referente a ação proposta pelo Ministério Pùblico em desfavor da empresa (evento 15).

### É o relatório.

Verifica-se que o objeto da investigação seria suposta contratação direta de empresa de assessoria contábil, em desprestígio ao dever de licitação, na forma do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Porém, a notícia não procede, uma vez que foi realizado processo licitatório no ano de 2009, com posteriores aditivos, conforme documentos colacionados no presente procedimento, sobretudo da Tomada de Preços n.º 01/2009, sob o critério menor preço global, que originou o Contrato de Prestação de Serviços n.º 208/2009.

Quanto à integral observância da legislação durante o processo de licitação, o Ministério Público propôs a Ação Civil Pública n.º 5011500-64.2012.8.27.2706 em desfavor de diversos requeridos, inclusive a empresa Dias & Pereira Prestação de Serviços Ltda., realizando apontamentos de irregularidades ocorridas no Contrato n.º 208/2009, conforme intervenções do TCE/TO, sobretudo quanto a ausência de realização de projeto básico, conforme evento 1, OUT3, fl. 01.

Desta forma, observa-se que, no presente caso, que houve o esgotamento das diligências a serem expedidas, de forma que o Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Cumpre salientar que a Súmula n.º 005/2013 do Conselho Superior do Ministério Público preceitua que:

"SÚMULA N.º 005/2013. A conversão do procedimento preparatório ou do inquérito civil público em ação civil pública leva à impossibilidade de seu reexame e arquivamento pelo Conselho Superior.

Fundamento: Não é competência do Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos administrativos preliminares ou inquéritos civis que tenham sido objeto de Ação Civil Pública. O envio dos autos, nesses casos, caracteriza remessa imprópria e o imperativo retorno dos autos à origem. A competência do Conselho Superior do Ministério Público, para apreciar as promoções de arquivamento de procedimentos preparatórios e ou inquéritos civis, limita-se aos casos em que o Órgão Ministerial, após exaurir as possibilidades de diligências, promove o arquivamento por não encontrar base para a propositura da ação civil pública. A *priori*, se judicializou a questão, os autos de inquérito civil ou procedimento preparatório seguem a ação proposta".

Deste modo, não há necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para homologação da presente decisão.



Assim, considerando a existência de ação civil pública em andamento sobre o caso, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante disposto na Súmula n.º 005/2013 do CSMP/TO.

Por se tratar de denúncia anônima, deixo de cientificar a parte interessada.

Promova-se a publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Cumpra-se.

Araguaina, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# 14º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

**SIGN**: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





# 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004362

# 1 – RELATÓRIO

Trata-se de uma Notícia de Fato n.º 2024.0004362, instaurada a partir de denúncia anônima, que noticia um possível uso indevido de veículo oficial do Município de Carmolândia, onde o Secretário Municipal de Saúde, estaria cometendo várias irregularidades administrativas, através do uso de veículo da secretaria de saúde, um veículo caminhoneta L 200 PLACA QKM 63167, sem adesivo, para ir para o Pará na cidade de Canaã dos Carajá, com autorização do Prefeito Neurivan, que teria fundido o motor e estaria desaparecida, onde segundo informações esta caminhoneta estava no Estado do Pará.

Os fatos teriam se passado em julho de 2023 e o veículo continua desaparecido. (evento nº 1)

Em diligências preliminares de averiguação, com a prorrogação do procedimento, foram solicitadas informações.

É o breve relatório.

# 2 - MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em apreço, os fatos já foram devidamente apreciados no Procedimento Preparatório n.º 2023.0005670, redundando no consequente arquivamento da Notícia de Fato.

Buscando conferir resolutividade ao feito, revogo o despacho do evento 5, pendente de cumprimento.

Informo que foram realizadas, no Procedimento Preparatório n.º 2023.0005670, com teor semelhante, diligências voltadas para constatar a ocorrência de lesão ao patrimônio público, foi juntado relatório da oficiala de diligências do Ministério Público, anexo a este, com as fotos do referido veículo e dos documentos do veículo, com adesivos da Secretaria Municipal, em uma oficina mecânica do município de Carmolândia constando o seguinte no relatório:

"Certifico que prosseguindo nas diligências, fui até a oficina mecânica Unidiesel, estabelecida na Rua 14 de Dezembro, nº 685, Setor Dom Orione, Araguaína-TO, onde foi possível verificar que o automóvel modelo Triton, Placa-QKM6D17, de cor Prata, identificado como veículo da Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia-TO, está naquele local (fotos anexas). O proprietário da oficina mecânica, senhor Alexandre Darllinger Ferro



Correa, disse que já faz aproximadamente um ano que a Prefeitura de Carmolândia levou o veículo para consertar, que após o orçamento do serviço a administração de Carmolândia disse que era inviável realizar o serviço devido ser muito alto o valor. Que recentemente foi informado pela Prefeitura de Carmolândia que o automóvel vai a leilão.

Assim é possivel informar que o veículo modelo Triton, Placa-QKM6D17, de cor Prata, está identificado como veículo da Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia-TO."

O caso não reclama intervenção ministerial na esfera da apuração da improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público. A Lei n.º 14.230/2021, que entrou em vigor no dia 26 de outubro de 2021, modificou substancialmente o regime sancionatório previsto na Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA), entre as mudanças mais relevantes, pode-se destacar que os atos de improbidade tipificados no art. 10 da Lei, até então puníveis em sua modalidade dolosa e/ou culposa, agora somente podem ser puníveis mediante dolo do agente.

Ou seja, mesmo que tenha sido objeto de denúncias em série, onde cada um ganhou um registro NF 2023.0008382, NF 2024.0000793, PP 2023.0005670, não houve prova de uso fraudulento do veículo e face a ausência de indícios de malversação no uso do bem público ou enriquecimento ilícito, bem como, estando exauridas as diligências voltadas à proteção do patrimônio público, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

As providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada, bem como não ficou caracterizada a prática de infração penal pelos envolvidos.

Destaco, por fim, que eventual notícia superveniente de situações que envolvem a tutela do Patrimônio Público, podem ser comunicadas, e ensejará a atuação necessária, por conseguinte, inexiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018, ademais, o fato, por outros fundamentos, vem sendo debatido judicialmente, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017.

# 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I e III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, II e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0004362, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação da parte interessada Secretaria de Saúde de Carmolândia, a respeito da presente promoção de arquivamento, por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação. Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.



Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína/TO, data e hora certificada pelo sistema.

# **Anexos**

# Anexo I - ARQUIVAMENTO PP2023.0005670.pdf

URL: <a href="https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/38235f6701b119a04aa09beea10651cb">https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/38235f6701b119a04aa09beea10651cb</a>

MD5: 38235f6701b119a04aa09beea10651cb

Anexo II - Diligência 22315-2024

URL: <a href="https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/daf3cb483f91c3702b1979608b84f835">https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/daf3cb483f91c3702b1979608b84f835</a>

MD5: daf3cb483f91c3702b1979608b84f835

Araguaina, 07 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



# 920054 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0007758

Verifica-se que a notícia anônima cinge acerca de possíveis más condutas praticadas pela Coordenadora da UBS de Carmolândia, Solange Holanda Chaves, que constrange funcionários, não exerce sua função regularmente e que por essas razões, quando precisam de exames, necessitam pagar de forma particular.

Inicialmente, quanto a este fato, a notícia é vaga e imprecisa.

As alegações são desprovidas de provas a configurar o possível assédio praticado pela Coordenadora. Além disso, não não identificação dos funcionários vítimas do assédio.

A prorrogação do prazo para a conclusão do procedimento encontra-se autorizada no art. 4º, da resolução do CSMP de nº005/2018.

Por essas razões, PRORROGO o prazo do procedimento por 90 (noventa) dias e determino as seguintes providências:

- (1) seja a douta ouvidoria informada acerca deste despacho a fim de oportunizar ao denunciante complemento de informações:
- (2) seja publicado o respectivo despacho no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de oportunizar ao denunciante o complemento das informações com a identificação das vítimas do assédio, para o início da investigação, e demais provas que permitam configurar o ato praticado;
- (3) prestadas informações complementares, sejam adotadas providências pertinentes;
- (4) não apresentada a indicada complementação, fica desde logo indeferida a notícia de fato.

Após, volvam conclusos os autos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

SIGN: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4363/2024

Procedimento: 2021.0010066

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO Procedimento Administrativo n.º 2021.001066, decorrente de declaração prestada por Maria do Espírito Santo, em 13/12/2021, noticiando suposta irregularidade com relação à locação de imóvel particular para funcionamento do Cartório de Registro Civil, arcado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, a época sob gestão do Prefeito José Mario Zambon Teixeira, no valor de R\$ 480,00;

CONSIDERANDO que à época o Prefeito José Mario Zambon realizou dispensa de licitação para locação de outro imóvel, situado na Av. Cícero Carneiro, s/n, tendo como proprietário André Calácio dos Santos, no valor de R\$ 480,00, mas que apesar de ter sido pago 05 (cinco) meses, o Cartório permanecia instalado no imóvel da declarante;

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se o Cartório de Registro Civil de Bandeirantes do Tocantins, que em 13/07/2022 ratificou a informação de que o Poder Executivo Municipal franqueava as despesas de locação para instalações da serventia, desde 1994 até meados de 2022;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins em junho/2024 informou que não está arcando com valores correspondentes a locação de imóvel para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo à época instaurado não se amolda às matérias elegíveis para tanto, mostrando-se mais adequada a autuação de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que tais fatos, se ocorridos de maneira irregular, podem configurar ato de improbidade administrativa na forma prevista nos artigos, 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92;

# **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando avaliar e aferir com maior profundidade os fatos apresentados, requisitar informações, bem como realizar outras diligências necessárias e úteis para real apuração dos fatos acerca do suposto dano ao erário correspondente a dispensa de licitação, a qual detinha como objeto locação de imóvel para o funcionamento do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Bandeirantes do Tocantins no imóvel de propriedade de André Calácio dos Santos, sob a gestão de José Mario Zanbom Teixeira, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;



- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 22 c/c 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 22 c/c 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Expeça-se ofício à interessada para que se manifeste quanto às respostas apresentadas, em especial a ofertada pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Bandeirantes do Tocantins (evento 4). Prazo 15 (quinze dias);
- f) Expeça-se ofício a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, requisitando cópia da dispensa de licitação da locação de imóvel para instalação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, celebrado com André Calácio dos Santos em meados dos anos de 2020 a 2021. Prazo 15 (quinze) dias;
- g) Expeça-se ofício a André Calácio dos Santos, requisitando informações quanto à locação do imóvel situado na Av. Cícero Carneiro, s/n, município de Bandeirantes do Tocantins ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, o qual, em tese, a Prefeitura Municipal era encarregada de efetuar o pagamento por meio de dispensa de licitação. Prazo 15 (quinze) dias;
- h) Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Bandeirantes do Tocantins, requisitando informações sobre o funcionamento do respectivo cartório na Av. Cícero Carneiro, s/n. Prazo 15 (quinze) dias;

Arapoema, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **DANILO DE FREITAS MARTINS**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# 09º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

SIGN: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





# 920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003861

# DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

# 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2020.0003861 instaurado em 29/06/2020 através de conhecimento de matéria veiculada na imprensa, mais especificamente no portal de notícias denominado O Globo1, matéria jornalística noticiando, em síntese, que o senhor Pablo Carvalho, Assessor do Gabinete do Governador do Estado do Tocantins, seria responsável pelo Portal de notícias Novo Norte e pela Agência de design Auge7, a qual estaria registrada no nome da senhora Alessandra Leite, que também seria servidora do Estado, lotada na Secretaria de Educação.

Além disso, ainda o teor da reportagem, narra que supostamente a Agência de design Auge7, teria recebido cerca de R\$ 20 mil em anúncios do governo do Estado do Tocantins.

Nesse passo, a referida notícia apontou, em tese, eventual conflito de interesses, em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Foram determinadas algumas diligências no decorrer da investigação, mais especificamente oficiou-se para que as empresas para informassem se houve repasse de pagamento para as empresas AUGE 7 ESTUDIO DE DESIGN, EXPERTISE e PORTAL NOVO NORTE a título de publicidade ou propaganda no período entre 5 de fevereiro de 2019 a 15 de junho de 2020.

A Empresa TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA informou que não houve repasse às empresas a título de publicidade ou propaganda.

A empresa GINGA informou que não houve repasses para a empresa EXPERTISE, porém relação a empresa AUGE 7, informou que houve repasses de valores de R\$ 2,600,00, R\$ 3.750,00, R\$ 2.900,00, R\$ 2.900,00, R\$3.000,00, R\$2.600,00, R\$2.900,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 2.600,00 pela veiculação em site para as campanhas do cliente SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO, totalizando R\$ 26.250,00.

A empresa PROPAGANDO DESIGUAL LTDA informou que não houve repasses para as empresas mencionadas.

A empresa CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA informou que não pagou qualquer valor a título de publicidade ou propaganda do Poder Executivo do Estado do Tocantins para as empresas mencionadas.

A Promotoria solicitou ao CAOPP pesquisa acerca de todos os valores eventualmente pagos pelo Estado do Tocantins em favor do microempreendedor individual ALESSANDRA LEITE APOLINÁRIO, CNPJ 17.724.253/0001-85, entre 2019 e 2021.

Em resposta, o CAOPP informou que não houve relação de pagamentos pelo Estado do Tocantins em favor de ALESSANDRA LEITE APOLINÁRIO.

É o breve relatório.

# 2 - MANIFESTAÇÃO



Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível caso o órgão do Ministério Público esteja convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 18, que o inquérito civil poderá ser arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas as diligências.

No caso em análise, nota-se a apuração, apesar confirmar que servidores públicos era proprietários de pessoas jurídicas, não relevou que tais empresas tenham contratado com o Estado e tampouco que tenham recebido diretamente valores do erário.

Realmente, ao que se apurou, a empresa Auge7, que seria responsável por um portal na *internet* recebeu valores da empresa GINGA, conforme confirmado por essa, para publicações de anúncios da Secretaria de Comunicação.

É dizer, a contratada, em licitação prévia, foi a empresa GINGA, que prestava serviços de publicidade e veiculou propaganda institucional em vários veículos, dentre eles o Portal Novo Norte, conforme notas fiscais.

Os valores pagos pela GINGA foram de R\$ 2,600,00, R\$ 3.750,00, R\$ 2.900,00, R\$ 2.900,00, R\$3.000,00, R\$2.600,00, R\$2.900,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 2.600,00, totalizando R\$ 26.250,00.

Além do valor total pago à Auge7 não ser expressivo, é certo que não há qualquer evidência que os anúncios no portal deixaram de ser publicados e, assim, não se vislumbrando prova de dano ao erário por falta de prestação do serviço.

Portanto, não foram carreadas evidências suficientes de caracterização de ato de improbidade administrava, dado que os pagamentos teriam sido decorrentes de veiculações que teriam de fato ocorrido.

É relevante ressaltar, de outro lado que, como é sabido, a Lei 14.230/21, revogou o art. 11, incisos I e II, da Lei 8.429/92, o que discutível a aplicação da norma à situação do servidor público que é sócio administrador de pessoa jurídica em violação à Lei Estadual 1.818.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em 18 de agosto de 2022, concluiu o julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199), DJe 12/12/2022, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, relativo à controvérsia acerca da definição de eventual (ir)retroatividade das disposições da referida Lei n. 14.230/2021, em especial, acerca da necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato ímprobo, inclusive no art. 10 da LIA, e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente, fixando as seguintes teses:

- 1) E necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes:
- 3) A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos



temporais a partir da publicação da lei.

Portanto, por falta de provas de ocorrência de ato de improbidade administrativa, é caso de promoção de arquivamento do inquérito civil dada a inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85(Lei da Ação Civil Pública).

# 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público.

Comunique-se os investigados, via correios.

Efetue-se à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 19 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

## **VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

 $09^{\underline{a}}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# 10º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

SIGN: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

Contatoe:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





# 920342 - EDITAL 3/2024/10<sup>a</sup> PJC - MPTO

Procedimento: 2024.0003546

## **EDITAL 3/2024/10<sup>a</sup> PJC – MPTO**

O Promotor de Justiça, Benedicto de Oliveira Guedes Neto, no uso de suas atribuições legais na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0003546, autuada a partir das declarações da senhora Kamylla da Paixão, com o objetivo de apurar morosidade, por parte do Poder Executivo Municipal de Palmas, na concessão de vaga em creche para a filha da denunciante, criança de 3 anos. De início, foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Educação, o Of. nº 154/2024 – 10ª PJC, a fim de solicitar a garantia de vaga escolar da criança, nos termos disciplinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e da Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional - LDB. Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação, por meio do OFÍCIO Nº 1722/2024/GAB/SEMED, informou que o CMEI Pequeno Príncipe não dispõe de vaga na série solicitada, que as turmas estão operando acima da capacidade, que o Sistema Integrado de Matrículas de Palmas — SIMPalmas, está aberto desde o dia 15/07, para solicitações referentes aos CMEIs Terezinha Evangelista e Araras e que será reaberto, dia 29/07, para as demais unidades. O evento 8 dos autos certifica a tentativa infrutífera de contato com a denunciante, por meio do telefone registrado na inicial. Ante a isso, informa-se a possibilidade de interposição de recurso da decisão de indeferimento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A presente Notícia de Fato será arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT. ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público − CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018. Informações sobre a decisão poderão ser obtidas pelo telefone (63) 3216-7533 ou pelo e-mail prm10capital@mpto.mp.br.

Palmas, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



# 920342 - EDITAL 4/2024/10<sup>a</sup> PJC - MPTO

Procedimento: 2024.0003571

## EDITAL 4/2024/10<sup>a</sup> PJC – MPTO

O Promotor de Justiça, Benedicto de Oliveira Guedes Neto, no uso de suas atribuições legais na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0003571, autuada a partir a partir dos relatos do senhor João Kwanhâ Xerente e outros, pertencentes à comunidade da Aldeia Mirassol, em Tocantínia - TO, com o objetivo de apurar morosidade, por parte do Poder Executivo Estadual, na concessão de transporte escolar aos alunos da Escola Batopré, anteriormente instalada na Aldeia Mirassol e transferida, por problemas estruturais, para prédio localizado em região afastada, assim como averiguar as condições do transporte fornecido aos estudantes da área Xerente, alunos do Centro de Ensino Médio Indígena Xerente Kwanhâ. De início, foi encaminhado para a Secretaria Estadual de Educação -Seduc, o Of. nº 112/2024 – 10ª PJC, a fim de solicitar esclarecimentos a respeito das denúncias. Em resposta, a Seduc, por meio do Ofício nº 1460/2024/GABSEC/SEDUC, informou que, em reunião com os representantes dos povos indígenas interessados e o Ministério Público Federal, ocorrida em 2 de maio de 2024 no município de Miracema do Tocantins, ficou acordado que a pasta atenderá a demanda de transporte escolar para os alunos da região da Área Xerente. O evento 8 dos autos, certifica a tentativa infrutífera de contato com os denunciantes, por meio dos telefones informados na inicial. Cópia da Notícia será remetida à Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins. Ante a isso, informa-se a possibilidade de interposição de recurso da decisão de indeferimento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A presente Notícia de Fato será arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público -CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018. Informações sobre a decisão poderão ser obtidas pelo telefone (63) 3216-7533 ou pelo e-mail prm10capital@mpto.mp.br.

Palmas, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# 23º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



do por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

http://mpto.mp.br/portal/





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4369/2024

Procedimento: 2024.0004067

PORTARIA PP nº 33/2024

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO Notícia de Fato registrada pelo Projeto Aprendendo Direito, Resgatando Cidadania, na qual as interessadas Emilly Ribeiro Noronha, Kauane Cristina Barbosa da Silva, Yasmim Pereira Sales Byanca Rodrigues Silva, Kamily Vitória Santos e Daniel Martins Bastos, informam sobre a ausência de um local apropriado e específico para práticas esportivas e ações culturais como capoeira, teatro, danças, apresentações religiosas e mesmo interação sadia entre a comunidade do bairro Jardim Taquari;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 24, reconhece o direito de toda pessoa ao repouso e lazer, incluindo a possibilidade de se dedicar a atividades recreativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 6º consagra e garante o direito ao lazer como um dos direitos sociais;

CONSIDERANDO que o direito ao lazer é um direito fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana e à qualidade de vida, estando promulgado em diversos instrumentos legais;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Palmas, em seu artigo 172 dispõe que: "O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.";

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público incentivar o lazer como forma de promoção social, conforme preconizado pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 176;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

- 1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0004067.
- 2. Investigado: Município de Palmas.
- 3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da ausência de um local apropriado e específico para práticas esportivas e ações culturais no bairro Jardim Taquari.
- 4. Diligências:
- 4.1. Seja notificado o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
- 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente



# procedimento;

- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 4.4. Seja requisitado ao CAOMA por colaboração, que preste apoio técnico consistente em obter o mapa do bairro Taquari, em formato PDF, no qual conste os equipamentos públicos destinados à prática esportiva ou ações culturais, inclusive ginásios, quadras poliesportivas, bem como as APMs que estão desocupadas e que poderiam ser utilizadas para implantação de instalações destinadas ao fomento da prática esportiva e cultural naquela região;
- 4.5 Seja requisitado ao presidente do IPUP que, no prazo de 10 dias, apresente a esta especializada documento cartográfico do bairro Jardim Taquari e informe se existe para aquela área, equipamentos públicos com destinação esportiva ou cultural. Outrossim, que informe sobre a existência de Áreas Públicas Municipais desocupadas e que poderiam ser destinadas a fins culturais, esportivos e religiosos para o Bairro Jardim Taquari.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



# EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0004119, instaurado a partir de denúncia protocolizada perante a Ouvidoria deste Ministério Público, sobre a ausência de limpeza e acumulação de lixo no bairro Jardim Taquari.

Palmas-TO, 09 de agosto de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

# 27º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



do por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

http://mpto.mp.br/portal/





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4359/2024

Procedimento: 2024.0003679

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27.ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que tramita perante a 27ª PJC os autos de Notícia de Fato n. 2024.0003679, dando conta de problemas relativos aos profissionais de enfermagem do Hospital Palmas Medical e Hospital Santa Thereza, sendo que seu o vencimento de seu prazo se aproxima, aliado à existência de providências pendentes para solução dos problemas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6.º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os



elementos de informação a quem tiver atribuição;

# **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a fiscalização do Hospital Palmas Medical e do Hospital Santa Thereza, mais precisamente em relação aos problemas relativos aos profissionais de enfermagem das referidas unidades de saúde, devendo ambas figurar como interessadas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar:

- 1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 2) Fica deferido o pedido de dilação de prazo apresentado pelo COREN/TO (evento 10). Intime-se.

Palmas, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

# 01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

**SIGN**: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





# 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004123

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0004123, inicialmente aportada na 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, a qual relatava que chegou ao seu conhecimento informações por parte da Conselheira Tutelar Wadila Beatriz Rodrigues dos Santos, acerca da situação de risco vivida pelas adolescentes I., B., F. e F., B., F., supostamente praticado pelo padrasto José Neto Ferreira Alves, na cidade de Couto Magalhães/TO.

Posteriormente, sobreveio informações que as adolescentes moravam com a genitora Cleiciane Batista Lopes e o padrasto José Neto Ferreira Alves na cidade de Couto Magalhães/TO e viviam em situação clara de violência doméstica, bem como eram rotineiramente abusadas sexualmente pelo padrasto que ameaçava de causar mal injusto e grave à mãe das adolescentes para continuar realizando seus atos e não ser descoberto o seu intento criminoso.

Inobstante a isso, o investigado chegou a enviar mensagens de teor erótico no aplicativo de mensagens de *Whatsapp* para as adolescentes, como também as ameaçava de morte, caso as irmãs revelassem alguma coisa para quem quer que seja.

No evento nº 2, consta a informação de que as vítimas acabaram fugindo da residência em que moravam com a sua mãe e o seu abusador, indo residir em um Vilarejo, popularmente conhecido como: "Vilarejo da Cerâmica Araguaia" que faz divisa entre a cidade de Nova Olinda/TO e Araguaína/TO. Além disso, mudaram seus números de telefone e redes sociais a fim de evitar de serem localizadas pelo seu agressor.

Consta ainda que o padrasto além de ameaçar a ex-companheira, descobriu o lugar em que as meninas teriam se alojado, passando a fazer rondas nas proximidades das casas das adolescentes, munido com uma arma de fogo.

É informado ainda que devido ao medo, a Sra. Cleciane se mudou para a cidade de Goiânia/GO, deixando as adolescentes para trás, as quais ficaram morando no Vilarejo com os seus respectivos companheiros.

Em razão dessa perseguição, as adolescentes solicitaram medidas protetivas de urgência, as quais foram deferidas em seu favor, proibindo que o representado se aproximasse ou mantivesse contato, por qualquer meio que seja, com elas, vide Autos E-proc nº 0007825-61.2024.8.27.2706.

Por conseguinte, a 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína remeteu os presentes autos à Promotoria de Violência Doméstica daquela Comarca, para apuração dos crimes ora cometidos, bem como comunicou o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO para que acompanhasse e informasse sobre o integral cumprimento e/ou descumprimento da decisão judicial de afastamento do padrasto. Na mesma ordem foi determinada a extração de cópia dos autos e seu envio à Promotoria de Justiça de Couto Magalhães/TO para providências relativas aos crimes praticados pelo padrasto contra as adolescentes quando residiam naquele município.

Após, a 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca determinou o desmembramento do feito, bem como remeteu a cópia integral dos presentes autos a esta 1ª Promotoria de Justiça para ciência e providências que fossem cabíveis (Eventos 5 e 6).

De pronto, essa PJ determinou que fosse expedido ofício à 41ª Delegacia de Polícia Civil de Colinas do Tocantins/TO, com cópia integral do procedimento, para instauração de abertura de Inquérito Policial e realização de diligências investigativas, incluindo-se a escuta de vítimas e testemunhas e a elaboração de laudos periciais, conforme o procedimento legal adequado (Evento 6).



Quando da entrega, o feito foi redirecionado para a 40ª Delegacia de Polícia Civil de Couto Magalhães/TO, que detinha atribuição para acompanhar e investigar o presente feito.

Entretanto, mesmo cientificada de que deveria apresentar resposta sobre a requisição ministerial, a autoridade policial manteve-se inerte.

Ante o grande lapso temporal decorrido, a assessoria desta Promotoria de Justiça realizou buscas nos sistemas informatizados que detém acesso, encontrando o presente IP já instaurado sob o nº de protocolo 0002935-58.2024.8.27.2713 no E-PROC.

Como se pode ver, a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo de requisições de diligências investigativas por parte do Ministério Público, com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual apresentação de denúncia.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, §2º da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ademais, determino que seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como seja a Ouvidoria comunicada acerca da presente Promoção de Arquivamento.

Após, comunique-se a 3ª Promotoria de Justiça desta Comarca sobre o não atendimento da requisição ministerial por parte da autoridade policial competente, visto que detém como atribuição o controle externo da autoridade policial, para as ulteriores deliberações que se fizerem necessárias.

No mais, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **RODRIGO DE SOUZA**

01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# 01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

**SIGN**: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





# 920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009868

Trata-se de procedimento preparatório que foi instaurado para apurar possível irregularidade na utilização de veículo destinado ao transporte escolar, por terceiros, para fins particulares no Município de Nova Rosalândia/TO.

No evento 7 o município de Nova Rosalândia/TO foi oficiado para conhecimento e para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados pelo denunciante anônimo.

No evento 10 foi juntada a resposta do município de Nova Rosalândia/TO.

No evento 11 o procedimento preparatório foi prorrogado, sendo determinada a realização de buscas no portal da transparência do município de Nova Rosalândia, no banco de dados do Ministério Público e eventuais outras diligências administrativas necessárias à identificação do Sr. José Antoni Pires, apontado na denúncia como motorista responsável pela condução do ônibus escolar no dia dos fatos. E, após a identificação fosse expedida notificação ao Sr. José Antoni Pires para comparecer na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, em data e horários a serem designados (ev. 13).

No evento 14 foi juntada certidão da diligência determinada no evento 13.

É o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento foi instaurado para apurar possível irregularidade na utilização de veículo destinado ao transporte escolar, por terceiros, para fins particulares no Município de Nova Rosalândia/TO.

Com o intuito de instruir os autos o município de Nova Rosalândia foi oficiado para conhecimento e para que prestasse esclarecimentos dos fatos narrados pelo denunciante anônimo.

Em resposta, o município informou que embora o suposto uso indevido do ônibus tenha acontecido no território municipal, a denúncia não diz respeito ao ente, mas tratando-se de questões ligadas ao município de Oliveira de Fátima.

Diante da necessidade da realização de novas diligências o procedimento preparatório foi prorrogado, sendo determinada a realização de buscas no portal da transparência do município de Nova Rosalândia, no banco de dados do Ministério Público e eventuais outras diligências administrativas necessárias à identificação do Sr. José Antoni Pires, apontado na denúncia como motorista responsável pela condução do ônibus escolar no dia dos fatos. E, após a identificação fosse expedida notificação ao Sr. José Antoni Pires para comparecer à 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, em data e horários a serem designados pelo *Parquet*.

Realizadas consultas junto ao sítio eletrônico do Prefeitura de Nova Rosalândia, não foi localizado nenhum servidor por nome José Antoni Pires e, realizada buscas pelo possível nome José Antonio Pires, nada foi encontrado. Também foram realizadas consultas ao banco de dados desta instituição e nada foi encontrado. Em consulta ao sistema E-proc, apareceram diversos processos para JOSÉ ANTONIO PIRES, relativos a outras comarcas, não sendo possível aferir se é a mesma pessoa informada na denúncia, uma vez que nos presentes autos não consta nenhuma informação pessoal além do nome. Por fim, não foi possível realizar buscas no SIEL em razão da ausência de outras informações pessoais, além do nome.

Logo, verifica-se que a denúncia é desprovida de elementos de prova ou de informação, pois em que pese o



denunciante tenha informando o nome do suposto motorista, em buscas realizadas por este órgão ministerial não foi possível identificá-lo no quadro de servidores do município de Nova Rosalândia, ou identificá-lo de outra maneira.

Em relação às duas fotografias do ônibus escolar, acostadas na denúncia, não é possível ver a placa do veículo ou outro elemento capaz de identificar a qual município o veículo pertence.

Ademais, considerando tratar de denúncia anônima e, diante da impossibilidade de intimação do denunciante para complementar as informações constantes denúncia, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes para continuação do presente procedimento, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 22 c.c. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

COMUNIQUE-SE à Ouvidoria deste Ministério Público acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE ao município de Nova Rosalândia acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE ao interessado acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de denúncia anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP n. 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n. 005/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

SIGN: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4364/2024

Procedimento: 2023.0008089

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. Il e III, da Constituição Federal, 26, inc. I, da Lei 8.625/93, 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a existência do *Procedimento Preparatório 2023.0008089*, instaurada para apurar supostas irregularidades em ocupação de área desapropriada no Município de Almas/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do presente *Procedimento Preparatório* se encontra extrapolado e, pendentes de diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que a eventual prejuízo ao erário da associação ligada ao Estado traz aos responsáveis a obrigação de reparação de dano ao erário, bem como tal conduta se subsume a infrações criminais e ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

## **RESOLVE:**

Converter o presente *Procedimento Preparatório* em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos para apurar supostas irregularidades em ocupação de área desapropriada no Município de Almas/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
- 2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
- 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
- 4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;



- 5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO:
- 6. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Almas/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que forneça certidão do imóvel, bem como, informando a titularidade do imóvel de matrícula 1- 3473 Livro 2. O, folhas 0.13; e,
- 7. Oficie-se o Chefe do Executivo Municipal de Almas/TO, encaminhando cópia integral do procedimento e requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações sobre as ações tomadas pelo Município, quanto aos fatos aduzidos, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



# 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003020

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com objetivo de apurar possível omissão no Decreto Municipal 68/2022.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número, que por sua vez, foi instaurada a partir do Ofício/GAB 13/2022, encaminhado pelo Vereador André Luis Nunes Cavalari ao Ministério Público, do qual relata suposto vício de ilegalidade no Decreto Municipal 68/2022, em decorrência de não contemplar outros níveis do mesmo cargo público, desconformidade com a Lei 1224/2012 (PCCR da Educação Municipal de Dianópolis).

No Ev. 1, Anexo1, p. 1, consta o Ofício/GAB 13/2022 da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, assinado pelo Vereador André Luis Nunes Cavalari, em que, apenas encaminha cópia de ofício anteriormente encaminhado ao Poder Executivo Municipal (Ofício/GAB 12/2022), sem contudo, indicar qualquer ilegalidade, juntando demais documentos, quais sejam:

- o Ofício/GAB 12/2022 da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, assinado também pelo Vereador André Luis Nunes Cavalari, encaminhado ao Prefeito de Dianópolis/TO, José Salomão Jacobina Aires, que, em síntese, solicita a revogação do Decreto 68/2022, bem como que seja publicado novo decreto para cumprir o que determina a Lei 11.738/08 e Portaria 67/2022, que concedeu reajuste do PISO salarial da educação básica em 33,24%, e a aplicação da Lei Municipal 1.224/12, que alterou a Lei 1.132/09 (PCCR da Educação);
- Lei Municipal 1.224/12, que altera a Lei 1.132/09 que cria o PCCR da Educação e dá outras providências; e,
- Publicação no Diário Municipal do Decreto 68/2022.

No Ev. 6, Anexo1, p. 1, consta resposta de diligência, juntada pela Prefeito Municipal de Dianópolis, José Salomão Jacobina Aires, informando que:

"Após estudo do comportamento da receita do Município e do equacionamento das contas públicas no período de pandemia do COVID-19, chegou-se à conclusão acerca da possibilidade de concessão aos Servidores Públicos Municipais da Educação, do Quadro Geral, da Saúde e da Assistência Social o cumprimento da obrigação da progressão prevista na Lei nº 1132/2008, Lei nº 1277/2013 e Lei nº 1278/2013, que dentro do planejamento foram implementados na folha de abril de 2022 a todas as carreiras municipais.

É uma conquista de todo o serviço público, uma valorização àqueles que se dedicam diariamente ao bom desenvolvimento do Município de Dianópolis.



Além disso, conforme previsão expressa no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 22, parágrafo único, inciso I que permite a revisão prevista no citado dispositivo constitucional e a previsão expressa no art. 36 da Lei Municipal nº 1277/2013 e art. 87 da Lei Municipal 1278/2013, foi concedido reajuste referente à data-base aos servidores efetivos do Município de Dianópolis, que teve efeito a partir de 1º de maio de 2022.

Dentro dos trâmites educacionais e dos direitos constituídos aos professores no magistério, mesmo diante de todas as dificuldades financeiras enfrentadas desde os primeiros dias de governo, o Município nunca mediu esforços para firmar conquistas importantes para os profissionais da educação, ao lado dos servidores públicos municipais.

É bem verdade que todos os Municípios brasileiros foram surpreendidos com a Portaria do MEC nº 66 de 04/02/22, com um reajuste ao piso em 33%, algo inédito em toda a história, de forma imediata impactando o orçamento de todos os municípios.

No caso do Município de Dianópolis, o impacto traz reflexos nas outras carreiras do serviço público, uma vez que apesar de o MEC ter efetuado o cálculo sobre o custo aluno, este não foi repassado de forma integral ao Município.

Destaco ainda que segundo a nova legislação do FUNDEB, a partir de 2025 haverá uma nova complementação, somente para a educação infantil, de 3% por parte da União. Ou seja, durante esse hiato, todos os custos sobrecarregarão os municípios.

Diante desse cenário, foi aberto ao diálogo para negociações junto a categoria, está representada pelo SINTET. Na oportunidade houve o reconhecimento que o Municipio no período de 2020 e 2021 já concedeu 17,84% de reajuste, o que impactou o orçamento público para a concessão imediata dos 33,24%, uma vez que a despesa total com pessoal pode ultrapassar 95% desse limite.

Após propostas e contrapropostas, e consulta do SINTET em Assembleia da categoria, fora celebrado acordo, sendo o pagamento divididos em duas fases: 15,4% πο pagamento de março e o restante a ser rediscutido em nova negociação até o mês de dezembro de 2022.

O Município entende justa a concessão dos 33.24% conforme a Portaria do MEC n 67 de 04/02/22, e celebrou democraticamente e de forma harmoniosa com a categoria o acordo, com escopo no permissivo da Lei Municipal 1460/2021.

Em razão deste entendimento, foi possível cumprir o planejamento orçamentário sem que houvesse prejuízos a nenhuma categoria, ou seja, a concessão aos Servidores Públicos Municipais da Educação, do Quadro Geral, da Saúde e da Assistência Social a progressão prevista na Lei nº 1132/2008, Lei nº 1277/2013 e Lei nº 1278/2013, além do pagamento da data-base na folha referente ao mês de maio.



Em razão do exposto, e por respeito a categoria dos educadores municipais que acordaram com o reajuste de 15,4% já implementados e que o restante 17,84% rediscutido em nova negociação até o mês de dezembro de 2022, assim como a todos os servidores públicos do Município de Dianópolis, a revogação do Decreto 68/2022 é medida desproporcional e que causa prejuízo e insegurança jurídica, uma vez que coberto de legalidade o ato".

No Ev. 21, Anexo2, consta resposta de requisição, juntada pelo Presidente do SINTET, José Roque Rodrigues Santiago, informando que:

"o Município de Dianópolis cumpriu o acordo celebrado quanto ao reajuste dos vencimentos dos professores da rede municipal de ensino, inclusive o parcelamento".

No Ev. 24, Anexo1, consta resposta de requisição, juntada pela Prefeito Municipal de Dianópolis, José Salomão Jacobina Aires, encaminhando o Decreto Municipal 222/22, referente ao acordo celebrado com o SINTET e o Município, relativo ao reajuste dos vencimentos dos professores da rede municipal de educação (p. 2-3).

É o relato do essencial.

O presente procedimento foi instaurado a partir de representação do Vereador André Luis Nunes Cavalari, através do Ofício/GAB 13/2022, que se resume a encaminhar outro ofício e demais documentos (Ev. 1, Anexo1).

Da análise dos documentos, observa-se que consta o Ofício/GAB 12/2022 ao Município, solicitando revogação do Decreto Municipal 68/2022, com o argumento de que descumpriu o reajuste do piso salarial da educação básica em 33,24%, conforme a Lei 11.738/08 e a Portaria 67/2022 (Ev. 1, Anexo1, p. 2).

Ocorre que os fatos foram solucionados, posto que, inicialmente o Município havia dado reajuste aos professores do Município de 15,4%, conforme o Decreto Municipal 68/2022 (Ev. 1, Anexo1, p. 5), e após acordo com a categoria (via SINTET), foi dado novo reajuste, de 17,84% (Ev. 6, Anexo1, p. 1; e, Ev. 24, Anexo1), perfazendo o total de 33,24%, atingindo o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, conforme Regramento Federal.

Destaca-se a informação apresentada pelo SINTET (Ev. 21, Anexo2): "o Município de Dianópolis cumpriu o acordo celebrado quanto ao reajuste dos vencimentos dos professores da rede municipal de ensino, inclusive o parcelamento".

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

"Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as



possibilidades de diligências;"

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Some-se, ainda, que para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificavam, de plano, no caso em análise.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual há de ser submetido a apreciação do Eg. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados (o Prefeito Municipal, o Vereador André Luis Nunes Cavalari e o Presidente do SINTET), acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Dianópolis, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

# **EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

**SIGN**: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94 Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/ 63 3216-7600





# 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0011063

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, via denúncia anônima manejada pela ouvidoria (Protocolo: 07010532564202251), com objetivo de acompanhar e fiscalizar, eventuais irregularidades na suposta alteração nos horários de funcionamento das unidades de saúde do Município de Filadélfia/TO.

No intuito de angariar elementos de informação que dessem maior suporte à narrativa do denunciante, foram expedidos ofícios (eventos 7 e 8), ao Município de Filadélfia-TO e a Secretaria Municipal de Saúde para que fossem prestadas informações acerca do horário de funcionamento de todos os Estabelecimentos de Saúde, inclusive Farmácias da Atenção Básica de Filadélfia-TO.

Em resposta ao Ofício nº 169/2023 (evento 10), o Município de Filadélfia-TO informou,

(...) O horário de funcionamento da secretaria de saúde, unidades de saúde e da farmácia básica é das 7h às 11h e das 13h às 17h, ocorre que, durante o mês de julho, existe a flexibilização de atendimento na Secretaria de Saúde (Administrativo e Farmácia Básica) e Núcleo Vigilância em Saúde (Endemias, Vigilância epidemiológica e sanitária), visto a baixa procura, sendo que funcionarão das 07h às 14h.

Ressaltamos que essa flexibilização não afeta o bom andamento dos atendimentos, visto tratar – se de 7h diária de atendimento sem interrupção, situação que é conhecida da população por acontecer todos os anos, mas com o fito de informar toda a comunidade é lançado folder digital em todas as redes socias do município, da secretaria de saúde, bem como nos status do whatsApp dos números vinculados à secretaria e município.

(...) Reiteramos o compromisso do Município com o atendimento de qualidade em todas as áreas, mas em especial quanto as demandas da secretaria de saúde, quais são tratadas com total prioridade, quando do término do mês de julho as atividades retornarão seu atendimento em horário costumeiro das 7h às 11h e das 13h às 17h.

Diante das informações apresentadas pelo Município, foi oportunizado ao denunciante anônimo, manifestação no prazo de cinco dias acerca das referidas informações. Ocorre que o prazo estabelecido encerrou-se, sem qualquer manifestação do noticiante.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações apresentadas pelo Município, bem como da ausência, desde a notificação do denunciante, de novos fatos que caracterizassem negligência na prestação de serviços à comunidade, por parte do Município de Filadélfia-TO ocasionando, assim, a perda do objeto do presente procedimento.

Com efeito, a partir das informações trazidas aos autos, não se verificou qualquer irregularidade que justifique a atuação ministerial. Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta procedimento administrativo, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações às normas legais, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Diante disso, a análise detida dos autos revela que inexiste fato que demande atuação do Ministério Público. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP nº 005/2018 e, como providências finais, determino:



- 1. Notifique-se a Ouvidoria do Ministério Público, nos termos do Artigo 28, da Resolução CSMP nº 005/2018;
- 2. Após isso, comunique-se ainda o Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do Artigo 5º, §1º, da Resolução 005/2018, do CSMP.

Cumpra-se. Publique-se.

Filadélfia, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO **ARAGUAIA**



do por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94





### 920470 - ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Procedimento: 2019.0004021

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público instaurado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, a fim de verificar supostas irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação nº 001/2019 e 002/2019, realizados pela Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, cujos objetos são a contratação de Assessoria Jurídica para a referida Casa de Leis, durante os meses de Janeiro a Dezembro de 2019.

Nas deliberações realizadas foram expedidos ofícios a Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO e ao Vereador Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitando informações sobre os fatos que ensejaram a instauração do presente inquérito civil, bem como comprovação documental dos seguintes fatos: a inviabilidade de competição para serviços de assessoramento jurídico, a natureza singular dos serviços e notória especialização do advogado Fabrizzyo Gomes Luz, conforme artigos 13 e 25, II, ambos da Lei nº 8.625/93. Também foi expedido a recomendação nº 06/2019 para que a Câmara de Vereadores de Formoso do AraguaiaTO, dentro do seu poder de autotutela, anule os processos de inexigibilidade de licitação nº 001/2019 e 002/2019 e os contratos de prestação de serviços advocatícios nº 001/2019 e 002/2019, devendo proceder a nova contratação de acordo com a Lei 8.666/93. Em resposta à solicitação, a Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, apresentou informações sobre os contratos de prestação de serviços advocatícios, bem como explicou sobre a notoriedade e capacidade do advogado Fabrizzyo Gomes da Silva. Nesse sentido, foi proferido despacho para notificar o noticiante Cirilo Osório Porfírio da Mota, com cópia da Portaria de Instauração deste ICP, para ciência e, caso queira, apresente novos documentos e elementos de informações para a instrução do feito.

Em reposta, a câmara municipal justificou a devida contratação, trazendo a fundamentação pertinente durante a explanação dos fatos. Por fim, não se podendo falar que o advogado Fabrizzyo Gomes Luz não possui capacidade intelectiva e reafirmando que não há irregularidades da contratação, não contrariando assim os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, previstos da Constituição Federal/88 em seu artigo 37, *caput* e o que prevê a lei 8666/93. Com isso, visualiza que não houve lesão ao erário e nem tampouco malversação de recursos público.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, conclui-se que não há o que se falar em inexigibilidade de licitação, na não capacidade intelectiva do denunciado e que não houve lesão ao erário e nem tampouco malversação de recursos públicos, esgotando portanto o objeto deste inquérito.

Conforme o artigo 25, inciso II, da lei 8.666/1993:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



### Conforme a Súmula TCU nº 039:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

### Conforme a Súmula TCU 252:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Sendo assim, conclui-se que as irregularidades existentes na época da instauração do feito, de atribuição do Ministério Público Estadual, não mais subsistem, tornando-se, assim, desnecessária a continuidade da apuração.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público. Cientifique-se os interessados da decisão e comunique-se ao CSMP sobre o presente arquivamento.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 12 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

### ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

# 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

SIGN: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94 Contatos:





## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4368/2024

Procedimento: 2024.0008958

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0008958,

### **RESOLVE:**

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente K.S.J.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser



sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
- 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
- 5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí/TO, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento do adolescente, com envio de relatórios mensais;
- 6. Oficie-se ao CREAS para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
- 7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

# 03º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



do por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

http://mpto.mp.br/portal/





### 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0008526

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0008526, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Notícia de Fato nº 2024.0008526

Interessado: Anônimo.

Área de atuação: Cidadania (residual).

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo: 07010704943202411), relatando suposta ilegalidade de uma reunião que a candidata à reeleição do Guaraí-Prev pretende promover com os servidores efetivos do Município de Guaraí-TO.

Deste modo, consta da representação anônima o seguinte:

"Boa noite! Sou servidor público municipal, e gostaria de saber se pode o presidente da previdência municipal - Guaraí-Prev, pode fazer reunião com os servidores há trinta dias da eleição para o novo mandato, está organizando uma reunião para nós funcionarios efetivos para o dia 31 de julho, sendo que a mesma é candidata a reeleição e está usando a previdência para se promover, a eleição acontece no mês de agosto, não é ilegal esse movimento??? e mais ela ainda fala em eleição feita pelo instituto sendo que é candidata a reeleição, o ministério publico pode me dizer se isso é permitido??? acho que a hora de fazer reunião já passou, agora vira campanha, vou aguardar o posicionamento desse orgão. A eleição passada num foi organizada pela presidente da época não, essa atual está querendo tentar manipular a eleição pra não ter concorrente."

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

No caso em apreço, há interesse privado de uma categoria de servidores, a respeito da higidez do procedimento interno de escolha dos dirigentes do Guaraí-PREV, que cuida do sistema próprio de previdência dos servidores públicos municipais de Guaraí, não tendo o Ministério Público legitimidade para intervir no pleito ou ajuizar ação civil pública para solucionar a demanda, nem pode exercer consultoria jurídica aos envolvidos no processo, por expressa vedação constitucional (art. 129, IX, da CF).



Com feito, não há interesse social relevante na espécie, tampouco cuida-se de direito individual indisponível a ser tutelado pelo órgão do *Parquet*. Desse modo, compete aos servidores prejudicados ou ao sindicato da categoria ajuizar a ação judicial que enteder pertinente para defender o seu interesse ou da categoria, caso sejam constatadas ilegalidades no processo de escolha dos dirigentes do órgão previdenciário.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou para a propositura de qualquer ação judicial, manifesto pelo indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5°, inciso I, da Resolução n° 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Cientifique-se o noticiante anônimo acerca do presente indeferimento, através do Diário Oficial do Ministério Público, consignando que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de intimação no órgão oficial, devendo as razões recursais serem protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n º005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



### 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005892

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0005892, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Processo 2024.0005892

Assunto: Supostas irregularidades na construção e doação de casas populares pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

Interessado: Anônimo.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de denúncia anônima apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público, comunicando o que abaixo segue:

"Apresento representação contra o gestor municipal de Presidente Kennedy: João Batista Alves Cavalcante no que tange a construção de casas populares no município de Presidente Kennedy, não atendendo aos princípios da administração pública: legalidade, impessoalidade, isonomia e publicidade.

- O Projeto de Lei número 10/2022 de 25 de maio de 2022, em anexo, que autorizou a contração e doação de casa popular não define no seu corpo:
- 1-Projeto básico da Unidade Habitacional;
- 2-Total da área construída de cada unidade;
- 3-Planilha de custo de cada Unidade habitacional;
- 4-Custo por cada unidade;
- 5-Previsão na LDO para execução desta ação;
- 6-Ausência de critérios definidores para escolha do Beneficiário;
- 7- Processo licitatório sob suspeição, devido empresa vencedora da licitação ser sempre a mesma que vem ganhando todos os processos de construção civil no município, além da Esposa do Empresário ser a Assessora Jurídica do Fundo Municipal de Assistência Social de presidente Kennedy e também assessora jurídica da Câmara Municipal, acumulando os dois cargos: Executivo e Legislativo.
- 8- A escolha dos beneficiários ocorreu sem nenhum critério objetivo definido em norma pelo município, caracterizando escolha política pessoal.



A empresa construtora ganhadora do certame licitatório de número 42022 é a mesma de todas as obras realizadas no município, inscrita sob o CNPJ 04.716.843/0001-40 e atendendo por nome fantasia MR CONSTRUTORA.

Segue anexo: contrato, Projeto de Lei, pagamentos realizados e emprenho."

O reclamante anônimo anexou à representação contrato da obra, Projeto de Lei, pagamentos realizados e empenho (evento 1).

Desta feita, este órgão de execução determinou a expedição de ofício ao Município de Presidente Kennedy, solicitando informações sobre o teor da denúncia anônima (eventos 4 e 9).

Em atendimento à diligência, o Município de Presidente Kennedy encaminhou o Ofício nº 076/2024/GAB.SMS/PK, anexando o Termo de Adjudicação, parecer jurídico sobre a licitação; Lei Municipal nº 882 que estabelece critérios de doação de casas populares; Publicação da licitação e contrato no Diário Oficial da União e Ata da Sessão de Julgamento da Tomada de Preço 004/2022, referente à contratação da empresa questionada pelo denunciante (evento 10).

No evento 11, foram juntados mais documentos encaminhados pelo Município de Presidente Kennedy.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Com efeito, este procedimento foi instaurado para apurar supostas irregularidades na licitação, contratação e doação de casas populares pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

Instado por este órgão de execução, o Município de Presidente Kennedy informou que todas as alegações contidas na notícia de fato são infundadas. Alegou que a quantidade de unidades, a área construída e a planilha de custo de cada unidade habitacional, questionadas na notícia de fato, não condizem com o assunto contido no Projeto de Lei nº 10/2022, referido pelo denunciante, o qual trata apenas de um pedido de autorização para abertura de crédito adicional, por excesso de arrecadação, para construir moradia a pessoas carentes. Sustentou que existe Lei Municipal que disciplina a escolha dos beneficiários da moradia popular, utilizando o município da base de dados cadastrais do sistema CadÚnico, regramento este previsto na Lei Municipal nº 882/2022. Aduziu que as alegações referentes a uma suposta fraude no processo licitatório é inverídica, pois a licitação passou por todos os trâmites legais e atendeu aos princípios fundamentais da administração pública, assim como a escolha dos donatários das casas populares.

Diante do exposto, não vislumbro nenhuma irregularidade comprovada no caso em tela. Todos os atos praticados para a celebração do contrato de construção de moradia popular têm embasamento legal. Ademais, a dotação orçamentária foi aprovada pelo Poder Legislativo local, com base em excesso de arrecadação, bem como a empresa em questão foi contratada após vencer processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, no qual não se verifica quaisquer ilegalidades. Por outro lado, não há impedimento legal para que a esposa do dono da empresa vencedora no certame mantenha contrato de prestação de serviços jurídicos com a Prefeitura do Município de Presidente Kennedy. Por fim, os critérios de escolha do benefíciário da moradia, segundo informado pelo município, obedeceu a regras estabelecidas em lei municipal.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5°, inciso II, in



fine, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino que o interessado seja cientificado, através do Diário Oficial do Ministério Público, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas nesta Promotoria de Justiça. Deverá ser informado, ainda, que a íntegra deste procedimento preliminar está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se o Município de Presidente Kennedy e a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **MILTON QUINTANA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

SIGN: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

Contatos:





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4367/2024

Procedimento: 2024.0003347

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte a notícia de fato 2024.0003347 em inquérito civil, visando apurar denúncia de quebra da igualdade concorrencial no pregão eletrônico 01/2024 (processo licitatório 023/2024), em São Miguel do Tocantins, quando a empresa Ômega Construtora acabou por inabilitada e prejudicada.

O objeto do procedimento citado pelo denunciante era o seguinte:

"REGISTRO DE PREÇOS EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ADEQUAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM UTILIZAÇÃO DE PONTOS DE LUMINÁRIAS DE LED 100W, 150W, EM BAIRROS, PRAÇAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E DISTRITOS, INCLUINDO A MÃO DE OBRA DE RETIRADA DAS LUMINÁRIAS ANTIGAS E A INSTALAÇÃO DAS NOVAS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS – TO".

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) expeça-se cópia ao Município de São Miguel do Tocantins e ao denunciante; e,
- 3) comunicações de praxe.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins,



ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

Anexo I - IC - Possível desigualdade em pregão 023-2024 - São Miguel..doc

URL: <a href="https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/e91f7d95c5cbb493e9f09251863d39e7">https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\_file/e91f7d95c5cbb493e9f09251863d39e7</a>

MD5: e91f7d95c5cbb493e9f09251863d39e7

Itaguatins, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4362/2024

Procedimento: 2024.0007607

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura o presente inquérito civil, com lastro na notícia de fato 2024.0007607, visando apurar denúncia anônima quanto à falta de água no Bairro Consórcio, em Axixá do Tocantins, que seria evento constante, inclusive a medida remediadora tomada, ao menos uma vez, ocorreu pelo envio de caminhão-pipa inadequado ao consumo humano.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) expeça-se cópia da representação ao Município, ao mesmo tempo facultando-lhe manifestação correlata em 10 dias úteis; e,
- 3) comunique-se a Ouvidora da instauração.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

**Anexos** 

Anexo I - IC - Falta de água no Bairro Consórcio - Axixá..doc

URL: <a href="https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get-file/e54a5d01f6e19a16a0376ccd351ffbe3">https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get-file/e54a5d01f6e19a16a0376ccd351ffbe3</a>

MD5: e54a5d01f6e19a16a0376ccd351ffbe3

Itaguatins, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. Edição Diário Oficial N. 1980 | Palmas, segunda-feira, 12 de agosto de 2024. Assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# DO OFICIAL ELETRÔNICO

## 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

**SIGN**: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94 Contatos:





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4360/2024

Procedimento: 2024.0000520

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso das atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, incisos I e V da Lei Federal nº 8.625/93; artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85; artigo 212-A, inciso II da Constituição Federal; artigo 68 a 77 da Lei nº 9.394/96; art. 16, § 4º, da Lei nº 14.113/20 e, ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, devendo ser assegurada por meio de "ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas" na forma do seu art. 213, V e do caput do artigo 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus art. 30, VI e 211.

CONSIDERANDO o dever de aplicação dos patamares de gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212, da Constituição de 1988, bem como, o dever de aplicação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9394/96) regulamentou, em seus art. 68 a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE, previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 identifica expressamente o conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do art. 212, a partir das obrigações de fazer contidas nos princípios do art. 206, nas garantias do art. 208 e no rol de metas do Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entres da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem –



materialmente e faticamente – frutadas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75, da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que por força do dispositivo no art. 16, § 4º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os Estados e o Distrito Federal encaminharam à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia (STN/ME) os dados finais do ano de 2021, referentes a arrecadação das receitas totais do FUNDEB de que trata o art. 3º da referida Lei;

CONSIDERANDO que nos termos do dispositivo do art. 5º, § 2º, da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 2, de 15 de janeiro de 2018, o Banco do Brasil S/A encaminhou à STN/ME os valores efetivamente creditados à conta do FUNDEB pelos Estados e pelo Distrito Federal no ano de 2021, referentes a arrecadação das receitas totais do FUNDEB de que trata o art. 3º da Lei nº 14.113/2020 e com a disponibilidade dessas informações foram apurados novos valores de receita no âmbito de cada Fundo e a sua redistribuição entre os entes governamentais beneficiários, como também a identificação de diferenças entre os montantes das receitas transferidas ao FUNDEB pelos Estados e pelo Distrito Federal e os valores efetivamente arrecadados no âmbito desses entes federativos no ano de 2021;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MEC/ME nº 1, de 25 de abril de 2022, que dispõe sobre os demonstrativos do Ajuste Anual dos Recursos do FUNDEB do exercício de 2021 – VAAF e VAAT contendo, entre outras informações, os dados finais de arrecadação do ano de 2021 observada no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, as diferenças entre os montantes das receitas transferidas do FUNDEB pelos Estados e pelo Distrito Federal e os montantes efetivamente arrecadados desses entes federativos no ano de 2021;

CONSIDERANDO que o valor final de arrecadação (ICMS + IPVA + ITCMD) observado em 2021 foi de R\$ 919.882.349,99 (informado Estado - A), a arrecadação disponibilizada ao FUNDEB pelo Estado em 2021 (Informado BB - B) R\$ 917.786.488,86 e a diferença a ser disponibilizada ao FUNDEB (C) em 2022 (C= A-B) é do montante de R\$ 2.096.861,13;

CONSIDERANDO que de acordo com o que estabelece o art. 20 da Lei nº 14.113/2020, combinado com o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 10.656/2021, com art. 1º, § 3º, da Portaria Interministerial MEC/ME nº 1/2022 e com o art. 6º, § 3º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2/2018, o valor da diferença demonstrada acima deverá ser disponibilizado ao Banco do Brasil S/A para distribuição aos governos estadual e municipais que compõem o Fundo no âmbito desse Estado em até 30 (trinta) dias após a publicação da referida Portaria Interministerial;

CONSIDERANDO que em face do que dispõe o art. 6º, § 4º, da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2/2018, deve ser observado que por ocasião da transferência da referida diferença o Banco do Brasil S/A deverá ser informado que o valor depositado se refere ao ajuste de contas do Fundeb do exercício de 2021, de forma a garantir sua identificação e consequente redistribuição e crédito dos recursos, com estreita observância dos coeficientes de distribuição adotados para o ano de 2021;

CONSIDERANDO que em cumprimento ao disposto no art. 3º da Portaria Interministerial MEC/ME nº 1/2022, foi recepcionado pelo Tribunal de Contas, Ministério Público e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb do Tocantins, o Ofício nº 12.309/2022/Digef-FNDE para conhecimento e providências pertinentes,



em face do disposto nos arts. 30, 31 e 32 da Lei nº 14.113/2020, sobre Fundeb. Ajuste Anual de Contas do ano de 2021 - Portaria Interministerial MEC/ME nº 1/2022;

CONSIDERANDO que a LDB (Lei 9394/96) erigiu que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo (Art. 5º);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do inciso II do artigo 23 da Resolução CSMP nº 003/2008;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento do art. 212-A, II, da CF Percentual de 25% do Município para a Manutenção e Desenvolvimento da Educação no município de Tocantínia-TO;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0000520 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

- 1. Origem: artigo 212-A, inciso II da Constituição Federal; artigo 68 a 77 da Lei nº 9.394/96; art. 16, § 4º, da Lei nº 14.113/20;
- 2. Investigado: Poder Público Municipal;
- 3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar a Política Pública relacionada ao cumprimento do art. 212-A, II, da CF Percentual de 25% do Município para a Manutenção e Desenvolvimento da Educação no município de Tocantínia-TO;
- 4. Diligências:
- 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
- 4.2. Determino a imediata comunicação á Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;



- 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta "comunicações" disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
- 4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
- 4.5. Determino que seja solicitado apoio do CAOPIJE para análise documental, objetivando informações acuradas sobre se houve ou não aplicação do percentual da Complementação da União VAAT a ser aplicado na Educação Infantil, conforme consta na Portaria Interministerial nº 1, de 25 de abril de 2022, que divulga os demonstrativos do ajuste anual dos recursos do FUNDEB, referentes à complementação da União nas modalidades Valor Anual por Aluno VAAF e Valor Anual Total por Aluno VAAT;
- 4.6. Determino a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves que faça busca no site do Tribunal de Contas do Estado, junto a relatoria daquela corte responsável pelo Município de Tocantínia-TO, como fito de buscar informações sobre a existência de algum processo em curso ou finalizado sobre o mesmo objeto desse Procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### STERLANE DE CASTRO FERREIRA

 $02^{a}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# 02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

**SIGN**: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

Contatos:





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2803/2023

Procedimento: 2022.0008172

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato nº 2022.0008172 para subsidiar a adoção de providências no âmbito da Ação por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS/TO em face de AGNALDO SOARES BOTELHO, em fase de cumprimento de sentença requerida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram requeridas as medidas expropriatórias de penhora via Bacenjud, expedição de mandado de penhora e avaliação, e de bloqueio de bens, via sistemas Renajud e Infojud, estas não se mostraram efetivas para localizar bens penhoráveis do executado, sendo o feito suspenso, nos termos do art.921, III e § 1º, do CPC;

CONSIDERANDO que solicitada a colaboração do CAOP do Patrimônio Público, não sobreveio aos autos o relatório solicitado;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

### **RESOLVE:**

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5000217-94.2011.8.27.2733, promovida em desfavor de Agnaldo Soares Botelho, em fase de cumprimento de sentença, a fim de identificar bens penhoráveis em nome do executado para garantir o ressarcimento de dano ao erário, a que este foi condenado.

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO;
- 2) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;



3) seja reiterado o pedido de colaboração ao CAOP do Patrimônio Público, para fins do disposto no despacho do evento 1.

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 16 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

### JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

SIGN: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94 Contatos:





### 920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008852

### **EDITAL**

O Promotor de Justiça, Leonardo Valério Púlis Ateniense, na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, DÁ CIÊNCIA a quem interessar, do Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 2021.0008852, instaurado no Ministério Público do Estado do Tocantins, com o objetivo de investigar eventual superfaturamento na aquisição de 130 tambores para coleta de lixo pelo município de Mateiros/TO, referente ao Contrato nº 016/2021, pelo valor de R\$ 49.400,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais), tendo sido arquivado em face da ausência de constatação de qualquer ato que causasse prejuízo ao erário ou violasse os princípios da Administração Pública, ou que justificasse a propositura de ação civil pública. Informo ainda, que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão apresentar razões escritas ou documentos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 3º da Resolução nº 005/2018.

Ponte Alta do Tocantins, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

# DOCEMBER PLETRONICO

# 03º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

SIGN: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

Contatos:





### 920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE IP - INVESTIGADO

Procedimento: 2024.0008794

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº. 00059056120218272737

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO

Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/nº, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO

fone: (63) 3236-36-88

Notificado: R. M. R, nascido em 07-02-19xx, portador do CPF 027.493.9XX-XX, com antigo endereço, Porto Nacional-TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão (anexa) de arquivamento do Inquérito Policial nº. 00059056120218272737, promovido pelo Ministério Público.

Porto Nacional, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **GUILHERME GOSELING ARAÚJO**

 $03^{\mathrm{a}}$  PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE **WANDERLÂNDIA**





do por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

http://mpto.mp.br/portal/





### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4361/2024

Procedimento: 2024.0003612

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003612, que tem por objeto apurar suposto descarte irregular de resíduos (esgoto) na residência da nacional F.C.G.P, em uma residência na localizada na rua 2, Vila Gelcimar, em frente a casa do canela do espetinho, em Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que o descarte irregular de resíduos (esgoto) produz elevado impacto ambiental, em razão da poluição visual, do solo e do ar, alagamento das ruas, proliferação de insetos e animais vetores de doenças, bem como impacto econômico com a desvalorização imobiliária e impacto social;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

### **RESOLVE:**

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o escopo de apurar suposto descarte irregular de resíduos (esgoto) na residência da nacional F.C.G.P, em uma residência na localizada na rua 2, Vila Gelcimar, em frente a casa do canela do espetinho, em Wanderlândia/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Wanderlândia/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas quanto à solução da irregularidade, eventuais providências técnicas



recomendadas e/ou adotadas para solução do descarte irregular de resíduos do imóvel situado na rua 2, Vila Gelcimar, em frente a casa do "canela do espetinho", em Wanderlândia/TO, e eventuais providências administrativas e judiciais adotadas contra a autora do descarte irregular de esgoto em via pública; e

- 2) Notifique-se a nacional F.C.G.P para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se realizou as recomendações sugeridas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- 3) Pelo próprio sistema "integrar-e", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 09 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

### **RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### **EXPEDIENTE**

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

**CHEFE DE GABINETE DO PGJ** 

MARCELO ULISSES SAMPAIO

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

PROMOTOR DE JUSTICA ASSESSOR DO PGJ

**RICARDO ALVES PERES** 

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA

**DIRETORA-GERAL** 

### **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTICA**

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES

PROCURADORA DE JUSTICA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA PROCURADOR DE JUSTICA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

PROCURADOR DE JUSTICA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

**MEMBRO** 

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

**MEMBRO** 

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

**MEMBRO** 

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

**MEMBRO** 

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL

**EDSON AZAMBUJA** 

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-

**GERAL** 

### **OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL -ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

### **DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

DANIELE BRANDAO BOGADO DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 12/08/2024 às 17:39:26

SIGN: dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94

 $\textbf{URL}: \underline{\text{https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/dc4ed85ca016f8dbd8d43fc0fb589f6cd36f5a94}$ 

Contatos:

